



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/04/2012, **que autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal às empresas que menciona e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

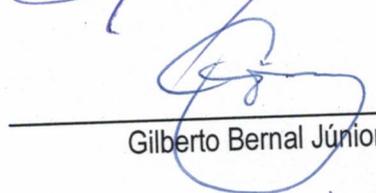
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2012.



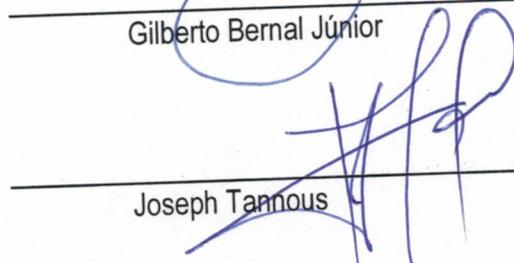
José Barreto Miranda

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



Joseph Tannous

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/04/2012, que autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal às empresas que menciona e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2012.

Presidente

Walter Arantes Guimarães Filho

Secretário

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro

Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 29/2012

PROJETO DE LEI CM/04/2012, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que *“Autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal às empresas que menciona e dá outras providências”*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Cabe registrar por oportuno o conceito de “Doação” segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar atividades particulares e principalmente o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município, conforme expressa a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal Nº 8.666, art. 17):

I - quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

a) - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;(…)”

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso; mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.


CCG/ADV



Câmara Municipal de Ituiutaba

Desta forma, as doações podem ser com ou sem encargos, sendo que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, com vistas às condições para a efetivação do contrato e de avaliação prévia do bem a ser doado, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

...

“PAR` 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

...

“PAR` 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”

Assim, a doação com encargo, além dos requisitos acima mencionados, deverá ser precedida de licitação podendo ser dispensada a licitação no caso de justificativa devidamente motivada, sendo que o instrumento contratual deverá conter, encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (artigo 17, `PAR` 4º da Lei 8.666/93).

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho:**

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel

CCG/ADV



Câmara Municipal de Ituiutaba

com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93).

Ademais, importante destacarmos que deverá ser observado com cautela às disposições e limitações contidas na Lei Orgânica do Município no tocante a doação de bens públicos.

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Diante do exposto, entendemos que sendo a doação um instituto de direito privado e não público, mas que é também utilizado pela Administração Pública, deverá ser necessariamente cercado das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

Importante frisarmos que ao Município comporta utilizar-se da doação de bens públicos quando devidamente demonstrado o interesse social para a comunidade.

Insta salientar que, havendo interesse público no caso concreto que justifique a cessão da área, a Administração Pública poderá optar pela doação do imóvel, contudo, mediante Lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

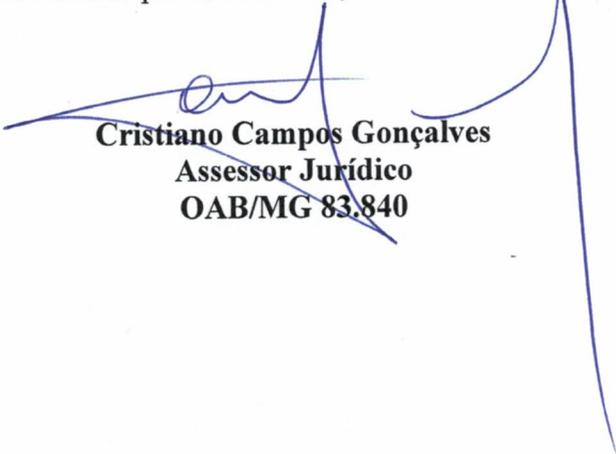


Câmara Municipal de Ituiutaba

O Projeto de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal, pois existe a cláusula de reversão para o município em caso de descumprimento da finalidade do interesse público.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 28 de maio de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/028

Ituiutaba, 13 de fevereiro de 2012.

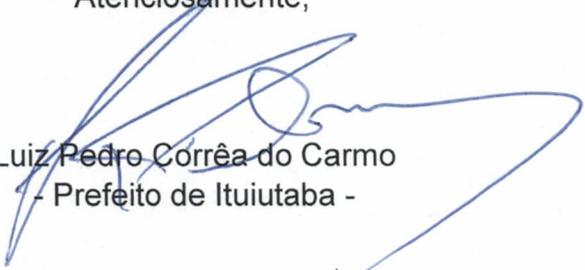
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 04

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 04/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal às empresas que menciona e dá outras providências.***

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª Voto por **PREFEITURA DE ITUIUTABA**
unanimidade.

29 / 05 / 2012

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2012

Autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal às empresas que menciona e dá outras providências.

em 10/4/12


PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

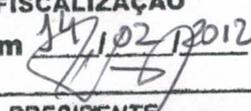
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar às empresas **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ANA PAULA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.836.431/0001-30, **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ITUIUTABA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.236.834/0001-14, e **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PILOTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.180.051/0001-78, empresas legalmente constituídas, o imóvel do Patrimônio Público Municipal, com as seguintes características: "área de forma Trapezoidal, medindo 90,68 m de frente para a Avenida Minas Gerais; 76.40 metros no lado oposto, confrontando com a Rua Arcanjo Gervásio Guimarães, 115,20 metros de frente para a Rua Vereador Marinho Dias e finalmente, 68,08 metros do lado oposto, confrontando com o remanescente da área da presente descrição, lote cadastrado sob nº SO-21-13-02-01, onde fechou-se este perímetro com 350,36 metros, resultando uma área de 7.000,00 m²", onde estão edificadas as instalações de motopista.

Art. 2º A doação de que trata esta lei fica subordinada às seguintes cláusulas condicionais:

- I - inalienabilidade total ou parcial do imóvel.
- II - uso do imóvel exclusivamente para a finalidade especificada nesta lei.
- III - reversão, com as benfeitorias existentes, ao patrimônio público municipal, em caso de descumprimento de cláusula condicional.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

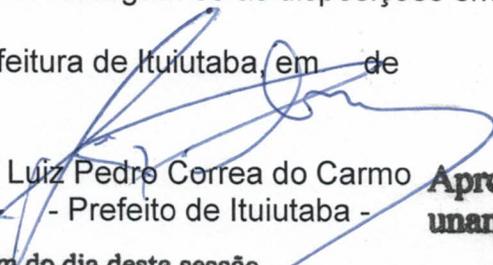
S.S., em 27/02/2012


PRESIDENTE

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

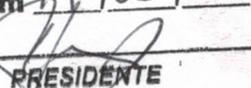
Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 2012.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

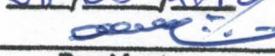
À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 14/10/2012


PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

28/05/2012


Presidente

28/05/2012

PRESIDENTE